



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE XAVANTINA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 004/2023 PMXV
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2023 PMXV

OBJETO: Contratação de instituição/empresa para a prestação de serviço de realização de Concurso Público no Município de Xavantina-SC, conforme especificações constantes no Anexo "C" deste Edital.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 47.358.629/0001-71, em face da decisão declarou vencedora a empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA – CNPJ: 07.141.784/0001-17 referente ao Pregão Presencial nº 009/2023 supra citado.

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta na ATA da sessão de julgamento de documentação de habilitação, datada de 22/02/2023, constante nos autos, sendo concedido do prazo de 3 (três) dias úteis ao recorrente.

As Razões de recurso foram apresentadas pelo recorrente no prazo deferido, ou seja, em 27/02/2023, sob os seguintes argumentos: *II.1) Violação ao item 6.1, subitem "H" do edital. Apresentação de atestado de capacidade incompatível com as características do objeto licitado; III) Da Discrepância no atestado de capacidade técnica apresentado. Por fim, requereu a inabilitação da empresa recorrida.*

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo pelo recorrido e demais licitantes. Passo assim, com a análise do recurso como segue.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30 prevê a possibilidade da exigência de qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[..]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Já o edital de licitação previa no subitem 6.1, alínea (H), a necessidade de apresentado de atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante *prestou* serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital, qual seja, elaboração de concurso público, notemos:

H) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público que comprove que a empresa prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital, qual seja, elaboração de concurso público;

Em análise detida ao atestado apresentado pela empresa recorrida, bem como das razões recursais da recorrente, entendo, que de fato a empresa Fenix Instituto Ltda não comprovou *ter* "**prestado**" serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

O atestado apresentado pela recorrida fornecido pelo Município de São Bernardino/SC, traz a informação de que a empresa Fenix "**presta**" serviços compatíveis com o objeto do edital. Contudo, conforme demonstrado nas razões apresentadas pela recorrente, sequer impugnadas pela recorrida, uma vez que não houve contrarrazões ao recurso, está, ainda não teria prestado o efetivo serviço a fim de atestar a sua capacidade técnica, mas apenas iniciado os trabalhos no referido município, sem contudo tê-lo concluído.

Tal fato, também é confirmado junto ao site da recorrida (<https://institutofenix.selecao.net.br>), onde demonstra que não há serviços prestados em



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

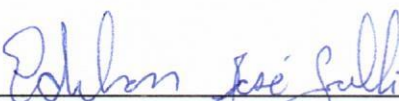
processos de concursos públicos ou seletivos finalizados, somente constando o início de um serviço de processo seletivo no Município de São Bernadinho/SC.

Assim, a exigência de qualificação técnica com a apresentação de atestado de capacidade técnica, impescinde que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, pertinente e compatível com esse objeto a ser licitado. Conquanto, verificou-se que o recorrido de deixou de cumprir este requisito de habilitação, pois o atestado apresentado pela empresa recorrida não comprova que a empresa tenha prestado serviço anterior pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação.

Desta forma, nos termos da fundamentação, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2023 e no mérito, DOU PROVIMENTO para inabilitar a empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA – CNPJ: 07.141.784/0001-17, devendo ser convocava a próxima empresa classificada no certame.

Encaminho à autoridade competente para tomar ciência da decisão.

Xavantina (SC), 06 de março de 2023.



Edilson José Grolli
Pregoeiro

Assinado de forma
digital por ARI
Ciente e de acordo:
PARISOTTO:251216189
72